



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS**

**Recurso Eleitoral n.º 186-60.2016.6.21.0166**

**Procedência:** CAMPINA DAS MISSÕES-RS (166ª ZONA ELEITORAL – CAMPINA DAS MISSÕES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

**Recorrente:** PARTIDO PROGRESSISTA DE CAMPINA DAS MISSÕES

**Recorridos:** AFONSO LÚCIO PERIUS

NELMO VIRO RORIG

**Relator:** DESEMBARGADOR JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TEMPESTIVIDADE. NO MÉRITO, ABUSO DE PODER POLÍTICO, CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADOS.**

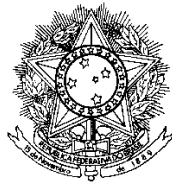
**1. Preliminar:** (i) Tempestividade do recurso verificada. **2. Mérito:** (i) A condenação depende de demonstração da potencialidade lesiva das condutas imputadas. O conjunto probatório é insuficiente para a condenação das condutas apontadas como ilícitas. Na espécie, a absolvição deve ser mantida. **3. Parecer pelo não provimento do recurso.**

### **1. RELATÓRIO**

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

O Partido Progressista - PP apresentou representação por captação ilícita de sufrágio em desfavor de Afonso Lucio Perius, de Nelmo Viro Rorig, da Coligação União Popular por Campina, de Lovani Afonso Schmitz, de Lino Arnold e de Ademir Renato Nedel. Sustentou que os dois primeiros requeridos e Lovani Schmitz, em comunhão de esforços, captaram ilicitamente votos, bem como abusaram do poder econômico e político, indicando 9 fatos e as respectivas testemunhas. Pediu a condenação, para ver os representados condenados nas penas do artigo 41-A da Lei das Eleições, bem como, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão de documentos (f. 02-24). Juntos documentos (f. 25-32).

A petição inicial foi parcialmente rejeitada, com relação à Coligação União Popular por Campina, Lovani Afonso Schmitz, Lino Arnold e Ademir Renato Nedel. Foi indeferido o pedido de busca e apreensão (f. 34).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afonso Lucio Perius e Nelmo Viro Rorig apresentaram resposta (f. 108-110). Negaram os fatos alegados na inicial. Disseram que as testemunhas são correligionárias do PP. Aferiram que os depoimentos não referem o nome dos contestantes e que não fazem parte da municipalidade para abusarem de poder político. Aduziram que não autorizaram ou orientaram os demais representados a praticar irregularidades. Sustentaram a má-fé da parte autora. Pediram o julgamento de improcedência e a condenação da parte autora por crime eleitoral (f. 35-40).

Citado, Ademir Renato Nedel apresentou resposta (f. 28-45). Arguiu, liminarmente, a suspeição das testemunhas. Discorreu sobre a prestação do serviço de máquinas e a declaração da situação de emergência. Aferiu que as localidades onde residem as testemunhas indicadas na petição inicial são redutos da oposição, partido autor, em que este obteve mais do que o dobro de votos que os candidatos supostamente beneficiado pelos serviços investigados. Mencionou que três testemunhas não obtiveram o serviço porque nunca se inscreveram na Prefeitura, tendo solicitado diretamente aos operadores de máquinas. Rechaçou o fato de que as declarações das testemunhas somente surgiram após as eleições. Asseverou não haver prova da utilização de veículos, máquinas e servidores da municipalidade em desconformidade com o interesse público. Apresentou doutrina e jurisprudência que embasam a sua defesa. Pediu, ao final, a improcedência da pretensão. Juntou documentos. Apresentou rol de testemunhas (f. 46-111).

Foram juntados documentos (f. 42-201).

Manifestou-se a parte autora (f. 205).

Foi indeferido novo pedido de provas (f. 207).

O Município de Campina das Missões juntou documentos (f. 210-212).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas 12 testemunhas, tendo a defesa desistido da oitiva das demais, e determinadas diligências (f. 114-216), as quais foram cumpridas nas f. 218-2169 e 220-226.

O Partido Progressista apresentou manifestação escrita (f. 228-229), bem como Afonso Lucio Perius e Nelo Viro Rorig (f. 231).

Decidiu-se, por fim, pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral .

Discordando da sentença, o Partido Progressista de Campina das Missões interpôs recurso eleitoral, buscando a reforma integral do julgado.

As contrarrazões foram apresentadas pelos réus .

Após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. PRELIMINAR**

#### **2.1.1. Da tempestividade do recurso**

É tempestiva a irrisignação interposta. O Partido recorrente foi intimado da decisão em 13/12/2016 (fl. 255/verso) e o recurso foi protocolado no dia 15/12/2016 (fl. 257), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## 2.2. MÉRITO

O recurso deve ser conhecido e, *in totum*, desprovido.

### 2.2.1. Do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>,

**(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência.** O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

<sup>1</sup>Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino<sup>2</sup>:

(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.

A propósito, assinala-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: a)- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; b)- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e c)- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido:

---

<sup>2</sup> SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

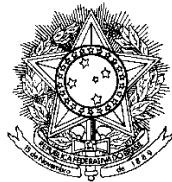


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito**, o que não aconteceu nos autos. Precedentes. 2. Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indício de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte. 3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o onus probandi ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita. 4. Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958152967, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/04/2012) (Original sem grifos)

Recurso. Ação cautelar. Julgamento conjunto. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012. Procedência da ação. Cassação dos diplomas e cominação de multa individualizada pelo julgador originário. Afastadas as prefaciais. 1) A permissão concedida ao agente ministerial na audiência de instrução, de fazer a leitura dos depoimentos colhidos na promotoria, antes da oitiva das testemunhas, não resulta em vício de induzimento, haja vista oportunizado à defesa fazer os seus questionamentos às testemunhas, inexistindo lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório; 2) A gravação ambiental promovida por um dos interlocutores não depende de prévia autorização judicial; 3) Não obstante haver indício de adulteração da mídia de vídeo, não se vislumbra motivo para a nulidade do feito com o indeferimento da realização de perícia. Inexistência de prejuízo à parte, diante da decisão, nesta instância, da reversão do juízo condenatório. Caderno probatório inconsistente para comprovar a alegada compra de votos perpetrada pelos recorrentes, mediante oferecimento de dinheiro e benesses a eleitores. **A condenação pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige prova robusta**, o que não vislumbra na espécie. Reforma da sentença monocrática, para julgar improcedente a ação. Extinção da ação cautelar que pedia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Provimento. (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 79888, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 07/11/2013) (Original sem grifos)

Os fatos foram exaustivamente analisados pela operosa Promotoria:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Evidentemente, os fatos narrados na inicial são graves e, se comprovados, determinariam a inelegibilidade dos representados, cassação de registre e/ou diploma, posto que tais atitudes maculam mortalmente a própria democracia e a República.

Não se pode permitir que serviços públicos, de qualquer natureza, restem utilizados em benefício de candidatos a mandatos eletivos em quaisquer situações, sob pena de ferirmos o processo eleitoral que, na hipótese, deixará de ser livre e restará vinculado a interesses individuais ilícitos e definitivamente manchado.

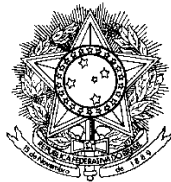
Entretanto, a prova da prática de tais atos necessita ser escorreita, mesmo que independa de sua capacidade em determinar o resultado das eleições.

No que tange à Representação Eleitoral manejada sob o número 186-60.2016.6.21.0166, tem-se que, muito embora não reste explicitado na inicial sua base legal, trata de captação ilícita de sufrágio e está fundamentada no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

E, para que dita representação possa ser julgada procedente, é indispensável prova de que o candidato beneficiado tenha participado ou, simplesmente, anuído com a conduta ilegal de oferecer serviços públicos acessíveis à totalidade dos cidadãos locais em troca de votos.

Nesse exatíssimo sentido:

*ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). FRAGILIDADE DAS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ANUÊNCIA DO CANDIDATO COM O SUPOSTO ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM CORRIGIDOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Esta Corte consignou não restar evidenciada a autoria e materialidade da captação ilícita de sufrágio, ensejando a reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão regional. 2. A participação do candidato supostamente beneficiado com o ato ilícito não deve ser presumida. Sua anuência deve estar seguramente demonstrada em evidências robustas, o que não é o caso dos autos. 3. As alegações do embargante denotam mero inconformismo com os fundamentos do acórdão e a pretensão de rediscussão da causa, providência inviável na via aclaratória, conforme farta jurisprudência desta Corte Superior. 4. Embargos rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 995-43.2012.6.26.0201 CLASSE 32 ITAPECERICA DA SERRA SÃO PAULO. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Embargante: Erlon Chaves de Castro. Advogados: Gabriela Rollemberg OAB: 25157/DF e outros. Embargados: Amarildo Gonçalves e outros. Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva OAB: 34248/DF e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E DE QUE O CANDIDATO PARTICIPOU OU ANUIU COM A SUPOSTA CONDUTA. DESPROVIMENTO. Autos recebidos no gabinete em 11.10.2016. 1. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) exige prova robusta de finalidade de se obter votos e de anuência do candidato, e, ademais, pode ser demonstrada com base apenas em testemunhos, desde que coesos e inequívocos. Precedentes. 2. Não há elementos consistentes de que Midielson da Silva Pereira (delegado de coligação) ofereceu dinheiro a duas pessoas em troca de votos para Pio X Sampaio Leite (candidato a deputado estadual pelo Pará em 2014). 3. Na espécie: a) em abordagem policial não se encontrou dinheiro em posse de Midielson ou dos eleitores em princípio cooptados; b) a circunstância de Midielson portar material de propaganda em automóvel, por si só, não configura ilícito, eis que trabalhou para coligação do candidato; c) os depoimentos dos eleitores em tese abordados ao mesmo tempo não convergem sequer no tocante à quantia; d) inexistente notícia de proposta a terceiros; e) nenhuma outra testemunha presenciou o fato. 4. Ausentes, ainda, indícios mínimos de que o candidato anuiu com a suposta conduta. 5. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 3183-92. 2014.6.14.0000 CLASSE 37 BELÉM PARÁ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Pio X Sampaio Leite. Advogados: Gilberto Sousa Correa OAB: 13686/PA e outro. Agravado: Midielson da Silva Pereira. Advogado: Jacob Kennedy Maues Gonçalves OAB: 18476/PA.

Ainda, para a procedência da representação eleitoral em debate, igualmente, é imprescindível que se demonstre o efetivo condicionamento da entrega do benefício, no caso versado a instalação de bueiros e consertos dos acessos a propriedades rurais, a obtenção do voto do eleitor.

E a prova testemunhal não foi clara o suficiente nesse rumo.

Ao contrário, diversos eleitores quando questionados se o serviço público apenas seria realizado acaso afirmassem se votariam no candidato demandado, estes responderam negativamente e reafirmaram sua liberdade de escolha eleitoral.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A decisão agravada não reexaminou as provas dos autos, simplesmente procedeu a novo enquadramento jurídico do fato delineado no acórdão regional, cujas circunstâncias revelaram tratar-se de evento único, ocorrido em 10.7.2012, com aproximadamente 200 beneficiários. 2. A agravante não demonstrou a obtenção de benefício eleitoral pelos agravados em razão do ilícito praticado, menos ainda estar o fato revestido de circunstâncias graves, requisitos indispensáveis para a condenação em ação de investigação judicial eleitoral pela prática de abuso de poder. 3. **A agravante não se desincumbiu de demonstrar o especial fim de agir, consubstanciado no condicionamento da entrega do benefício à obtenção do voto, bem como a ciência, ou ao menos a anuência, dos agravados da ocorrência da prática de captação ilícita de sufrágio realizada por interposta pessoa a fim de caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.** 4. Agravo desprovido. 431-62.2012.614.0051 AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial. Eleitoral nº 43162 - Rondon Do Pará/PA. Acórdão de 16/08/2016. Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 177, Data 14/09/2016, Página 52-53.

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/1990. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. 1. A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. 2. **Na espécie, o autor da ação não se desincumbiu de demonstrar o especial fim de agir, consubstanciado no condicionamento da entrega do benefício à obtenção do voto, bem como a ciência, ou ao menos a anuência, dos representados da ocorrência da prática de captação ilícita de sufrágio realizada por interposta pessoa.** 3. Para a procedência do pedido em ação de investigação judicial eleitoral pela prática do abuso de poder político e econômico, os fatos devem ser graves o suficiente para ferir o bem jurídico protegido pela norma do art. 22 da LC nº 64/1990, qual seja: a lisura e a normalidade do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. In casu, o TRE/PA reconheceu o abuso do poder político pelos recorrentes, candidatos à reeleição, em razão de esses patrocinarem o transporte indiscriminado de pessoas em micro-ônibus contratado pela prefeitura para servir, exclusivamente, a pessoas enfermas. 5. A conduta foi praticada de forma reiterada durante o período eleitoral, nele intensificando-se, o que levou o Regional a concluir não se tratar de algo alheio à campanha eleitoral, tendo nela repercutido seus graves efeitos. 6. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação em multa, aplicada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mantida a cassação dos diplomas e a multa individual, no valor de 100.000 (cem mil) UFIRs, pela prática do abuso do poder político. Decisão: Espe - Recurso Especial Eleitoral nº 41863 - Rondon Do Pará/PA. Acórdão de 16/08/2016. Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/09/2016, Página 49-50.

Logo, ausentes tais elementos de prova no caderno processual, impossível a procedência dos pedidos iniciais da representação eleitoral discutida.

Tal como fundamentado na sentença, a prova oral isolada e comprometida por descontentamentos ou preferências partidárias latentes não são suficientes para dela extrair que os representados tenham oferecido serviços públicos em troca de votos.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento do Recurso Eleitoral, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 04 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**